



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E
POSSIBILIDADES DE REVERSÃO DE SUA FALÊNCIA: DEFESA DAS APAC'S COMO
REGRA

Anna Clara Gomes Souza Duarte

Rio de Janeiro
2021

ANNA CLARA GOMES SOUZA DUARTE

ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E
POSSIBILIDADES DE REVERSÃO DE SUA FALÊNCIA: DEFESA DAS APAC'S COMO
REGRA

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Ubirajara da Fonseca Neto
Nelson Carlos Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E POSSIBILIDADES DE REVERSÃO DE SUA FALÊNCIA: DEFESA DAS APAC'S COMO REGRA

Anna Clara Gomes Souza Duarte

Graduada em Direito pela Universidade
Federal de Juiz de Fora.

Resumo – O Sistema Prisional Brasileiro tem demonstrado a cada dia mais, uma enorme violação aos direitos fundamentais dos presos. Nesse sentido, o próprio STF já decretou o Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional do modo como. Nesse sentido a metodologia APAC vem como solução para superar esse cenário. O objetivo é transformar as APACs em modo de aprisionamento convencional em detrimento do sistema atual que se tornaria exceção, isto é, seria apenas para casos de maior gravidade. A ideia das APACs se fundamenta na valorização humana e busca oferecer ao condenado condições de recuperar-se. É muito distinto do sistema carcerário comum, uma vez que os centros de recuperação são geridos pelos próprios recuperandos, não existem policiais e tampouco armas. Diante da necessidade de reverter o Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro, a metodologia APAC se mostra uma boa alternativa.

Palavras-chave –Direito Penal. Sistema Prisional Brasileiro. Estado de Coisa Inconstitucional. Apacs.

Sumário – Introdução. 1. Origem das penas e suas funções com foco na função ressocializadora. 2. A realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro:decretação do Estado de Coisa Inconstitucional. 3. A experiência do método APAC: necessidade de transformá-la na principal forma de aprisionamento em detrimento das penitenciárias convencionais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo apresentado busca trazer a implementação do método APAC como resposta à problemática do Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro. O objetivo do presente estudo é identificar os problemas que geraram a decretação desse Estado, e propor a transformação do método APAC em forma principal de aprisionamento, em detrimento das cadeias convencionais, tendo em vista a capacidade que possui de solucionar a questão da violação de direitos fundamentais, bem como garantir a observância da função ressocializadora da pena. Para tanto serão ressaltados os pontos positivos e negativos da referida metodologia.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando a origem dos sistemas penais e as funções das penas, com foco na função ressocializadora como principal forma de evitar a reincidência. Nesse momento já destaca-se a dificuldade do cumprimento dessa função no sistema prisional tradicional, tendo em vista a forma como são executadas as penas nas

cadeias convencionais.

No segundo capítulo, passa-se a abordagem da decretação do Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro. Analisa-se os principais problemas enfrentados nas penitenciárias comuns e como esses levam a violação de inúmeros Direitos Fundamentais. Busca-se demonstrar os prejuízos à segurança social como reflexo desse cenário, e a conseqüente necessidade de se alcançar um sistema em que o tratamento penal tenha como base a Dignidade da Pessoa Humana, seja em conformidade com a lei e objetive a reintegração social.

Com base na necessidade acima citada, segue-se apresentando, no terceiro capítulo, o método APAC como solução ao Estado de Coisa Inconstitucional, propondo-se a sua implementação como regra geral do aprisionamento, e conseqüente colocação da prisão convencional como forma excepcional de cumprimento de pena. Dcorre-se quanto aos desafios a serem enfrentados para sua implementação, esclarecendo-se a necessidade de superá-los, para que seja possível a reversão da falência de nosso sistema prisional.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, ou seja, busca-se escolher um conjunto de proposições hipotéticas, as quais entende serem viáveis para analisar o objeto do trabalho, com o propósito de evidenciá-las ou rechaçá-las de argumentativamente.

Sendo assim, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa. Em relação aos procedimentos, adotar-se-á a pesquisa bibliográfica, por meio do estudo legislativo no direto pátrio, do exame da jurisprudência, bem como mediante a busca de referências por obras doutrinárias sobre a temática em foco, analisada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. ORIGEM DAS PENAS E SUAS FUNÇÕES COM FOCO NA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

Inicialmente é importante ressaltar alguns pontos no que se refere ao surgimento das penas e suas funções. A partir disso busca-se explicar como essas finalidades acabaram levando a criação do Sistema Prisional Convencional, e suas conseqüentes mazelas, focando na função ressocializadora como forma de alterar tal cenário.

Estes pilares são necessários para que se possa entender como se chegou a decretação do Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro, bem como para

fundamentar a imprescindibilidade de reestruturação do nosso sistema, com foco nas Apac's como meio para tal reestruturação.

Em sua origem, a aplicação de penas era realizada de forma ilimitada. Isso porque vigorava a ideia de vingança privada em que o objetivo era punir o agente e intimidar os outros indivíduos. No período seguinte vem a conhecida Lei de Talião— um dos primeiros indícios do princípio de Talião foi encontrado no Código de Hamurábi, em 1 780 a.C. no reino da Babilônia, a principal ideia trazia é a de reciprocidade entre o crime e a pena— esta trouxe a premissa: "Olho por olho, dente por dente".¹ Nesse período, apesar de ainda estar distante de uma forma de punição justa e equilibrada, já era possível observar maior proporcionalidade, uma vez que não se podia ultrapassar a conduta do agente.

Em um terceiro momento surgiu a ideia da divinização da pena, isto é, a aplicação de penas passou a ser baseada em crenças religiosas. Isto é, acreditava-se que o modo de punição deveria ser com o objetivo de agradar a Deus. Com a evolução da sociedade, este modelo entrou em decadência, uma vez que as punições passaram a ser determinadas pelos soberanos. Esse período foi gravemente marcado por arbitrariedades e nenhuma segurança jurídica, visto que a proximidade com os monarcas era nitidamente um aspecto relevante para a definição do tratamento penal.²

Sendo assim, vigorou nesse lapso temporal, a crueldade das penas. A pena de morte, por exemplo, era demasiadamente utilizada, inúmerass vezes com o fim de gerar intimidação aos súditos, o que demonstrava o grande desvalor a vida dos condenados.³

No Brasil, mais especificamente, o cenário do Direito Penal era semelhante ao descrito. As prisões representavam um espaço de reclusão para possibilitar a aplicação de castigos corporais, tortura ou a pena de morte. Com o passar do tempo, o poder eclesiático foi ganhando forças, e paralelo a isso vinha a ideia de humanização das penas. Nesse sentido, surge o aprisionamento pela privação de liberdade como forma de punição. Assim, a Igreja foi substituindo a pena de morte por penas reclusivas, inicialmente com os seus clérigos.⁴

Posteriormente a essa evolução, viria um período de enorme retrocesso: a instituição dos Tribunais do Santo Ofício. Estes permitiam inclusive a aplicação da pena de morte aos considerados hereges. Apesar disso, conforme Batista, a penalidade vislumbrada no Direito Canônico tinha como ideal a reforma do delinquente. Ou seja, apesar da possibilidade da tortura e da pena de morte o que se objetivava era a penitência do pecador de modo que

¹ PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008, p. 81.

² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.940.

³ Ibid.

⁴ PRADO, Luiz Regis, *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 6.ed. São Paulo: RT, 2010, p.83.

pudesse se regenerar e ser perdoado.

Então, por mais que tenha havido um retrocesso, também foi possível observar um cenário de reflexão e avanços: a reclusão do indivíduo possibilitaria seu arrependimento de modo que pudesse ser recuperado e salvo⁵, podendo retornar ao convívio social.

A partir da Idade Moderna, esse modelo foi de fato implementado, principalmente devido ao avanço do capitalismo e a ascensão do iluminismo, conforme destaca Rogério Greco⁶:

Verifica-se que desde a Antiguidade, até basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período iluminista, principalmente no século XVII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas.

A busca de soluções para a questão da responsabilização penal, sem dúvida, representa o maior foco do Direito Penal. A pena é considerada como a consequência jurídica mais relevante do delito, uma vez que consiste na privação ou restrições de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta por órgãos jurisdicionais competentes, ao agente de uma infração penal⁷. Existem inúmeras teorias que tentam explicar seu fim e fundamento específico o que faz surgir as chamadas Teorias da Pena. Estas Teorias representam sínteses de opiniões científicas a respeito da principal forma de reação ao delito que é a pena. As Teorias quanto à finalidade das penas dividem-se em: Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Mista ou Unificadora.⁸

A Teoria Absoluta, de acordo com Moraes⁹, surge no período da Idade Média onde vigorava a concepção de Direito Divino dos Reis, ou seja, o monarca seria o escolhido por Deus para concentrar todo o poder em relação à sociedade. Durante essa época, a soberania se confundia com Estado, já que ambos eram concedidos por Deus. Com base nisso, aquele que praticasse alguma conduta imoral ou algum pecado, que contrariasse a igreja ou o Estado, na figura do soberano, era castigado.¹⁰

Esta Teoria é baseada na ideia de vingança, isto é, se o culpado realizou um injusto ele deve ser repreendido com um mal que seria a pena. Inclusive por isso que surge a ideia de proporcionalidade da pena, uma vez que a punição deveria ser aplicada de forma proporcional

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 27.

⁶ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Impetus. 2008, p 463.

⁷ PRADO, op cit., p.488.

⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 62.

⁹ MORAES, op. cit., p.940.

¹⁰ Ibid.

a falta cometida. Kant¹¹ e Hegel são exemplos de ilustres pensadores partidários desta tese.

A Teoria Relativa também chamada Teoria Preventiva, por sua vez, baseia-se na ideia de que a finalidade da pena é inibir novas práticas delituosas. Segundo Fuerbach¹² “a concepção preventiva tomou dois rumos distintos: a prevenção geral e a prevenção especial” A primeira subdivide-se em Prevenção Geral Positiva, que tem por base o Terror Penal, ou seja, forma de coação que provoca o distanciamento da prática criminal. Fuerbach, destaca sua função psicológica no sentido de que o temor representa um freio para as ações dos cidadãos. E Prevenção Geral Negativa, que entende como conscientização social, uma vez que leva ao aprendizado, à confiança e à paz social.

Na lição de Damásio de Jesus¹³, “na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes”. Já a Prevenção Especial, segundo J. Benthon,¹⁴ busca cumprir a exemplaridade da pena e reformar o homem, calculada de modo a enfraquecer os motivos enganosos e reforçar os motivos tutelares.

Por sua vez, a Teoria Mista ou Unificadora representa uma junção de aspectos das outras duas com a finalidade de superar deficiências apresentadas por elas. Essa teoria foi desenvolvida por Adolf Merkel¹⁵, sendo ela a predominante na atualidade. O Código Penal Brasileiro adota esta Teoria em seu artigo 59¹⁶. De acordo com Rogério Greco, esse artigo, dispõe que as penas devem ser suficientes para a reprovação e prevenção do delito. Com isso, conforme nossa legislação penal, a pena tem o papel de reprovar o mal provocado pela ação do infrator, e de prevenir que novas violações a lei venham a ser praticadas. Logo, a pena deve ser justa, mas também útil à sociedade.

Além disso, existe ainda a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade que consiste na busca pela reabilitação ou regeneração do indivíduo que infringiu praticou um ato ilícito. A segregação teria como finalidade propiciar ao indivíduo reflexão sobre os danos que causou, entendendo a importância do respeito às leis para um convívio social saudável. Em resumo, a ideia é que o reeducando aprenda que o ingresso no mundo do crime é extremamente prejudicial à sua vida e de toda a sociedade, e que, diante do encarceramento,

¹¹KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004, p.22.

¹² SOUZA, Paulo S. Xavier, *Individualização da Pena: no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 75.

¹³ JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. 35.ed.São Paulo: Saraiva, 2014, p.563.

¹⁴Ibidem, p. 75.

¹⁵ SOUZA, op cit., p. 85

¹⁶BRASIL. *Código Penal* de 7 de dezembro 1940. Disponível em: <[https://DEL2848compilado\(planalto.gov.br\)](https://DEL2848compilado(planalto.gov.br))> Acesso em :4 abr. 2021.

possa aprimorar-se, tornar-se apto e seguro para o retorno a comunidade.

Entretanto, na maior parte das penitenciárias as condições materiais e humanas fazem com que o objetivo reabilitador seja inalcançável. Isso porque a infraestrutura é extremamente precária, deficiente em todos os seus aspectos, em que se predominam os maus tratos verbais, a insalubridade decorrente da umidade, falta de circulação de ar e de higiene e superlotação¹⁷.

A carência de alojamentos adequados e a alimentação suficiente podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. Mas, as consequências da segregação não atingem somente o físico do recluso, ferindo diretamente o seu psicológico. Acabam funcionando como um fator criminógeno em que se estimula a delinquência. O próprio convívio no ambiente carcerário, devido aos inúmeros problemas supracitados, por si só já estimula a delinquência. Nesse sentido, Bitencourt afirma “considera-se que a prisão, em vez de frear de delinquência parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”¹⁸.

Dessa forma, fica claro que o Sistema Prisional Convencional tem cada vez mais se afastado do objetivo da ressocialização, e pior, tem gerado o caminho para ampliação da delinquência, reincidência. É justamente essa situação que se quer modificar para caminharmos no sentido da paz social, e da Dignidade da Pessoa Humana, sendo esse o foco do presente Trabalho.

2. A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DECRETAÇÃO DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

O Estado Brasileiro se baseia em uma lógica punitiva que apresenta pilares como a relação de poder, o autoritarismo e a intolerância. Com base nisso, o resultado é que há uma projeção do outro como o inimigo que merece punição.¹⁹ Esse sistema não garante a segurança, pois segurança não é apenas punir. Nesse sentido:

Segurança é ainda, um tratamento penal de acordo com a lei, segundo seu objetivo maior – a ressocialização. A preocupação com o aumento da segurança apenas pela prisão, seria buscar soluções em seus efeitos e não em suas causas, obviamente incluindo soluções sociais estruturadas sob um clima de responsabilidade e organização (não por meio de esmolas em cartões regiamente distribuídos aos não necessitados a se locupletarem à custa da fome e da vida dos mais necessitados).²⁰

A Constituição Federal Brasileira de 1988, assegura inúmeras garantias aos

¹⁷ PINTO, Celso de Magalhães. A lei de execução penal e a Realidade Prisional. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Magister Ltda, 2004, p.57.

¹⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 165.

¹⁹ LOURENÇO, Luiz Cláudio. *Prisões e punição no Brasil contemporâneo*. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 31.

²⁰ PINTO, op. cit., p.57.

cidadãos, trazendo no bojo do seu artigo 5º, os direitos fundamentais. Aos presos, além dos direitos fundamentais, também são assegurados direitos infraconstitucionais, previstos na Lei de Execução Penal²¹. Apesar disso, na prática, na vida penitenciária, o que se observa é a constante violação dos direitos legais. Com isso, fica claro que ao receber uma sentença condenatória à pena privativa de liberdade, o réu não deixará apenas de ser livre, como também terá suprimidos grande parte de seus direitos fundamentais, tal como irá se evidenciar a seguir.

As penitenciárias brasileiras recebem cada vez um maior número de indiciados e não possuem capacidade de lhes ofertar mínima estrutura para subsistência. Segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)²², o número de presos no Brasil chegou a 773.151 no ano de 2019, sendo esse último dado tabulado por meio de relatório divulgado no dia 14 de fevereiro de 2020. Com esse elevado número, o Brasil se mantém como o 3º país com maior número de presos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos.²³

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 88, estabeleceu que cada detento deve possuir um espaço de 6 metros quadrados, entretanto, diante da problemática da superlotação, alguns presídios chegam a oferecer espaço inferior a 23 centímetros quadrados²⁴. Com esses dados, fica evidente a falência do sistema prisional brasileiro.

Ademais, existem diversos outros pontos extremamente problemáticos dentro das penitenciárias, destaca-se a falta de higiene evidenciada pela enorme quantidade de ratos e baratas nas celas o que contribui para a transformação das prisões em foco de inúmeros tipos de doenças. Também são comumente observados casos de violência sexual e de compartilhamento de seringas para injetar drogas, o que cria o cenário ideal para a contaminação pelo vírus HIV. Logo, a expectativa de vida dos presos é cada vez menor.

Em resposta, os detentos organizam rebeliões, apenas no Presídio Anísio Jobim em Manaus, foram 56 detentos mortos e 200 foragidos²⁵ no ano de 2017. Destaca-se ainda a

²¹ BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

²² DADOS sobre população carcerária no Brasil são atualizados. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²³ BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Disponível em: <[https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo#:~:text=Estados%20Unidos%20e%20China%2C%20respectivamente,pela%20Birkbeck%20University%20of%20London](https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo#:~:text=Estados%20Unidos%20e%20China%2C%20respectivamente,pela%20Birkbeck%20University%20of%20London.)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

²⁴ ESPECIAL segurança pública- as condições das penitenciárias brasileiras. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/263730-especial-seguranca-publica-as-condicoes-das-penitenciarias-brasileiras-11-13/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²⁵ REBELIÃO em presídio de Manaus termina em massacre de presos. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/01/galeria_de_imagens/540242-rebeliao-em-presidio-de-manaus-termina-em-massacre-de-presos.html>. Acesso em: 22 jan. 2021.

rebelião ocorrida no ano 2021 na Penitenciária Odenir Guimarães, em Goiânia, que além de muitos presos feridos, foi feita uma transmissão ao vivo com mais de 10 mil expectadores.²⁶

Frente a esses fatos, fica corroborada a tese de falibilidade do sistema prisional brasileiro. Por esse motivo, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ajuizou pedido de medida liminar, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347²⁷, visando ao reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Como principais argumentos, o Partido traz disposição no sentido de que a situação degradante vivenciada pelos presos, é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que há a violação de diversos princípios por ela abrangidos, como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Vedação à Tortura e ao Tratamento Desumano, Integridade Física e Moral, Direito à Saúde, Educação, Trabalho e Segurança dos presos.

Defendem a ideia de que o Poder Legislativo estaria se deixando influenciar pela mídia e, com isso, estabelece políticas criminais insensíveis. Afirmam que a intervenção do Supremo Tribunal Federal é essencial para a proteção da dignidade de grupos vulneráveis como é o caso dos presidiários.

No julgamento da referida ADPF, foi decretada pelo STF, a declaração do Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Carcerário do Brasil. Conforme as lições de Carlos Alexandre de Azevedo Campos²⁸, o “Estado de Coisas Inconstitucional”, acontece quando se confirma a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, gerado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que somente com transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades pode-se alterar a situação inconstitucional. A referida expressão foi utilizada pela primeira vez na Corte Constitucional da Colômbia, com a chamada “Sentencia de Unificación (SU)”.

Com tal decretação, o STF reconheceu que, no sistema prisional brasileiro, realmente há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios são penas cruéis e desumanas. Abaixo as

²⁶ DURANTE rebelião em presídio de Goiás, presos fazem transmissão ao vivo. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4907558-durante-rebeliao-em-presidio-de-goias-presos-fazem-transmissao-ao-vivo.html>> Acesso em 16 mar. 2021.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF nº 347 MC/DF Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>> Acesso em: 31 mar. 2021

²⁸ CAMPOS, Carlos. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>> Acesso em: 08 mar. 2021.

lições do Ministro Marco Aurélio²⁹:

Apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas política públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. Isso é o que se aguarda deste Tribunal e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais.

As penitenciárias brasileiras, além de não servirem à ressocialização dos presos, acabam funcionando como incentivo para a prática de novos delitos; prova disso são as altíssimas taxas de reincidência.

Pelo cenário exposto, vislumbra-se a urgente necessidade de mudanças estruturais. É preciso ter em mente que a pena restritiva de liberdade não foi extirpada do ordenamento jurídico brasileiro, visto que tem por objetivo punir crimes de maior potencial ofensivo; logo, não basta trazer apenas métodos alternativos como solução dos problemas, pois isso representaria perfeita utopia. É necessário buscar aperfeiçoamento do sistema carcerário e não se limitar a discutir a utilização e aprimoramento das medidas alternativas. Nesse sentido, chega-se às APACs, pois estas, como se verá a seguir, são sistemas de aprisionamento que atendem à ideia de maior punição para crimes mais graves, sem contudo deixar de respeitar os direitos fundamentais dos recuperandos.

3. A EXPERIÊNCIA DO MÉTODO APAC: NECESSIDADE DE TRANSFORMÁ-LA NA PRINCIPAL FORMA DE APRISIONAMENTO

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma entidade civil de direito privado que tem como finalidade a recuperação e reinserção social dos condenados à penas privativas de liberdade³⁰. Esse método foi criado pelo Advogado Mário Ottoboni, com a finalidade de gerar a humanização das prisões sem deixar de lado o seu aspecto punitivo. Além disso, seria uma forma de proporcionar a recuperação do condenado e desse modo evitar a reincidência na prática de crimes.³¹

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF n° 347 MC/DF* Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 14 mar. 2021.

³⁰ FBAC. *A APAC: o que é?* Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>. Acesso em: 05 abr. 2021.

³¹ CASTRO, op. cit., p. 72.

A principal filosofia da APAC é: "matar o criminoso e salvar o homem":³² Nesse sentido, destaca-se a tríplice finalidade desse sistema:

A APAC tem uma tríplice finalidade: auxilia a justiça, preparando o preso para o retorno ao convívio social; protege a sociedade, retornando a ela apenas indivíduos reestruturados humanamente capazes de respeitá-la; e, por fim, é órgão de proteção aos condenados, pautando-se por método baseado no fiel cumprimento dos direitos humanos, executando um trabalho pautado no cumprimento das legislações vigentes e procurando sempre a eliminação da fonte geradora de novos criminosos.³³

Os condenados são denominados de "recuperandos", o que demonstra a valorização do ser humano. O método APAC exige a participação efetiva de cada recuperando para que se chegue ao resultado final positivo. Ou seja, é preciso que os recuperandos conheçam as normas, regulamentos e portarias do método APAC e as respeitem. O desvio de condutas conforme os regramentos poderão configurar faltas leves, médias ou graves. Para cada tipo de falta existe um procedimento diferente disposto no Regulamento Disciplinar das APACs.³⁴

A experiência das APACs mostra que duas das enormes mazelas do cárcere convencional podem ser superadas. Isto é, nos aprisionamentos em penitenciárias comuns é notável o altíssimo número de reincidentes, nas APACs por sua vez, apesar de ainda existir reincidência o número é muito menor, conforme a seguir será demonstrado. O outro ponto é em relação aos custos, os presídios convencionais representam muitos gastos com manutenção, o que não se observa nas APACs. Nesse sentido, cita-se:

Estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15% (quinze por cento), enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento). As dezenas de unidades APAC, que são mantidas por convenio com o Estado de Minas Gerais, custam aos cofres mineiros 1/3 (um terço) do valor que seria despendido para manutenção do preso no sistema comum.³⁵

Um aspecto que demonstra a enorme redução de gastos que APAC gera, é que todo o trabalho é voluntário, apenas algumas pessoas do setor administrativo são remuneradas. Para isso, reúnem-se esforços de todos os segmentos sociais através de ações integradas para que seja possível a concretização do trabalho. A segurança e a escolta são realizadas pelos voluntários e pelos próprios recuperandos. É realizado o "Curso de Formação de Voluntários em que são abordadas todas as fases da metodologia. Nesse

³² IDEM. *Filosofia da apac*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filosofia-da-apac>>. Acesso em: 08 jun. 2019

³³ SILVA, op. cit., p. 62.

³⁴ Ibid., p. 166.

³⁵ Ibid., p. 77.

ponto, destaca-se a existência de um desafio do processo de implementação, qual seja encontrar voluntariados:

Segundo nos relata o idealizador e presidente da APAC, Dr. Mário Ottoboni, inúmeras dificuldades se antepuseram à implementação desse modelo, pois a incredulidade e desconfiança eram muito grandes e no começo, o grupo de cidadãos que pretendia trabalhar com presos era visto com cautela pelas autoridades, mas impuseram a necessidade da experiência face à média de 75% de reincidência que agravava o grau de corrupção entre presos, provocado, principalmente, pela ociosidade nos presídios.³⁶

No que se refere ao trabalho, ele é obrigatório a todos os recuperandos e a disciplina é extremamente rígida, até mesmo porque a disciplina é um dos pilares desse método de recuperação. A rotina funciona da seguinte forma: às 6h os recuperandos acordam, nesse momento já arrumam as camas e organizam o dormitório. Às 7h há um momento de oração, sem imposição de uma crença específica, o objetivo é apenas valorizar a espiritualização que é um dos elementos idealizados no método. Às 7h e 30 é servido o café da manhã. Entre 8h e 17h, desenvolve-se o trabalho.

O tipo de trabalho a ser desenvolvido é determinado com base em cada regime. Os recuperandos que se encontram no regime fechado realizam trabalho artesanal. No regime semiaberto o objetivo é a capacitação profissional do recuperando, com isso realiza-se mão de obra especializada. Nesse caso, são feitas parcerias com empresas e outros projetos da comunidade de modo que seja possível a qualificação do recuperando. Nesse regime o trabalho é externo, os recuperandos saem para trabalhar e dormem nas APACs, logo há grande foco na inserção social.³⁷

No que se refere as instalações e acomodações, uma das grandes finalidades das APACs é manter um ambiente favorável, organizado e espiritualizado. Nesse sentido, existe o limite de quatro recuperandos em cada dormitório (cela) e cada um deles possui sua própria cama. Isso demonstra a superação de outro enorme problema do cárcere que é a superlotação. Ou seja, a estrutura das APACs já é criada visando a acomodação de um número determinado de recuperandos, de modo que a eles sejam garantidas as suas necessidades básicas, bem como seja observado o respeito aos seus direitos fundamentais com os seres humanos que são. Ademais, são oferecidas assistência médica, psicológica e odontológica, garantindo o direito ao acesso à saúde previsto no artigo 14 da LEP, também existem advogados e estagiários para aptos a fornecer orientações e assistência jurídica.

³⁶ D'URSO, Luiz, *Uma Nova Filosofia Para Tratamento do preso APAC*: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Fortaleza: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, 1997, p.171.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Método APAC*: sistematização de processos. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7821/1/APAC.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

No tocante à organização interna das APACs é preciso destacar a figura do Centro de Recuperação Social - CRS. Esse, é extremamente diferente dos presídios comuns, pois apesar de ser uma forma de prisão, representa um ambiente favorável à recuperação. Ou seja, ao ingressar em um CRS, o recuperando traz os traumas vividos nos presídios convencionais, a revolta e a degradação a que era submetido. O método almeja reformular a autoimagem deles, gerar auto estima e valorizá-los como seres humanos que são. São tratados com educação, respeito e até recebem saudações de boas vindas, o que por si só já propicia enorme impacto, uma vez que no sistema comum são tratados muitas vezes como indignos e desprezíveis. Todos são chamados pelo nome e devem manter sempre o cabelo e barba feitos, roupas limpas e usar um crachá de identificação, o foco é garantir a observância do postulado da Dignidade da Pessoa Humana.

É importante esclarecer que para que a APAC possa assumir a administração de um CRS é preciso a fiscalização da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), que é uma Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos com o fim de manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior.

Os resultados alcançados pelo método APAC são tão expressivos que a Prison Fellowship Internacional, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários patrocinou o 1º Seminário Latino Americano de Estudos e Conhecimento do Método APAC, realizado em Itaúna, Minas Gerais:

A FBAC, em parceria com a Prison Fellowship International promoveu, nos dias 21, 22 e 23 de setembro, o Seminário Latino Americano de Estudos e Conhecimento do método APAC. Realizados nas dependências do Centro de Reintegração Social da APAC de Itaúna, contou com 11 participantes, de 5 países. Durante os três dias de seminário, os participantes puderam, além de conhecer *in loco* o CSR da APAC de Itaúna e o dia a dia dos recuperandos que nela se encontram, se aprofundar em temas de fundamental importância da metodologia, como os elementos fundamentais, a dupla função da pena, círculo vicioso, psicologia do preso, por que recuperando, espiritualidade, dentre vários outros. Também puderam assistir a documentários sobre a APAC e testemunhos de recuperandos, ex-recuperandos e voluntários.³⁸

Importante destacar ainda que a APAC possui responsabilidade objetiva por qualquer dano causado a detento que se encontre em estabelecimento por ela controlado, salvo nos casos em que inevitável o resultado. Isso porque, o Estado, em relação às APACs não exerce controle direto, de modo que ele responde apenas de forma subjetiva.

Tendo em vista a alta capacidade das APACs de superar mazelas do sistema convencional de aprisionamento, bem como a falência deste já decretada pelo STF, deve-se considerar como objetivo para curto e longo prazo a substituição gradual de presídios

³⁸ PINTO, op. cit., p.88.

comuns por APACs, uma vez que estas representam custos mais baixos de manutenção, observam os direitos e garantias fundamentais dos recuperandos, reduzem expressivamente os índices de reincidência, permitem a ressocialização, não permitem superlotação, entre outros benefícios. O sistema das APACs já existe e funciona muito bem como se pretendeu demonstrar no presente artigo, basta que ele seja expandido e torne-se sistema prisional principal para que se possa superar a situação de Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a falência do sistema penitenciário brasileiro e a urgente necessidade de modificação das formas de aprisionamento de modo que os direitos fundamentais dos presos possam ser respeitados. Isso porque o Sistema Penitenciário como vem funcionando hoje, já foi determinado pelo STF como “Estado de Coisas Inconstitucional”, justamente pela violação de maneira generalizada dos direitos humanos dos presidiários, devido a aplicação de penas privativas de liberdade cruéis e desumanas.

Buscou-se abordar a origem das penas e a existência da função ressocializadora que claramente não vem sendo respeitada. Prova disso são os altíssimos índices de reincidência do Sistema Penitenciário comum. Nitidamente existem falhas estruturais que precisam ser revistas. Apesar disso, as penas privativas de liberdade continuam sendo uma realidade necessária para punir os crimes de maior potencial ofensivo. É inquestionável que é necessária a manutenção das penas privativas de liberdade. O que deve-se buscar é um modo para que tais penas consigam cumprir sua finalidade sem deixar de lado os direitos e garantias previstos em lei.

Como consequências das reiteradas violações aos direitos fundamentais do preso, constata-se que a pena privativa de liberdade, no Brasil, não cumpre, como regra, a sua função ressocializadora. Logo, alterar esse cenário mostra-se essencial, não só para garantir melhores condições aos presos, mas também para gerar mais segurança para sociedade, já que fato é que em boa parte dos casos, em algum momento àqueles indivíduos retornarão ao convívio social. Dentre as medidas importantes a serem tomadas na busca pela efetiva ressocialização, está a necessidade de oferecer melhores oportunidades de vida ao preso ao alcançar a liberdade. Para isso, é necessário disponibilizar educação e formação profissional, haja vista que a grande maioria não teve acesso.

Ademais, é preciso acompanhamento psicológico ao detento para evitar o surgimento de qualquer quadro clínico de ordem psíquica e para tratar os já desenvolvidos. Também são relevantes os benefícios alcançados quando o trabalho é aliado a espiritualidade. A experiência religiosa restabelece o sentido da existência e resgata valores humanitários.

Com base nisso, defende-se a APAC como sistema prisional para substituir o sistema comum carcerário. Trata-se de um método inovador, porque oferece aos recuperandos, assistência espiritual, médica, psicológica, cursos supletivos e profissionalizantes. Eles são tratados com dignidade e respeito, são colocados a refletir e a evoluir como seres humanos que são. Têm como obrigação o trabalho e uma rígida disciplina a ser observada, a APAC tem alcançado ótimos resultados no que se refere a ressocialização, evidência disso é o baixo índice de reincidência.

Conclui-se que por meio do método APAC inúmeros recuperandos alcançam toda a assistência garantida na no Ordenamento Pátrio, e têm seus direitos observados, sendo esses dois aspectos essenciais e que o Estado, através do sistema comum, não é capaz de oferecer. Isso se dá devido à metodologia empregada e o baixo custo da implementação do sistema se comparado aos presídios comuns, já que quase a totalidade do trabalho é voluntário e os próprios recuperandos são responsáveis pela manutenção e organização dos estabelecimentos.

Um dos maiores desafios para a implementação do referido método é a dificuldade de encontrar voluntários ao trabalho, uma vez que a APAC depende totalmente da participação da comunidade e no seio social ainda é muito grande o preconceito e o conservadorismo. Por outro lado, esse é também um dos pontos positivos da metodologia, porque o fato de tudo ou quase tudo ser desenvolvido por meio de voluntários, traz à essas formas de prisão, o trabalho de pessoas que acreditam na capacidade de recuperação dos apenados e se propõem a dedicar o seu tempo a elas independente de retribuição financeira, faz com que a proposta apaqueana seja melhor recebida.

As vantagens da APAC são inúmeras, e é justamente por isso que se propõe que essa forma de prisão se torne a regra e não a exceção. Para que se supere o Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro, é preciso que sejam submetidos a ela todos os condenados, ou quase todos. Ressalta-se que a APAC é uma proposta e não uma imposição, então os condenados devem concordar em terem suas penas aplicadas nas APACs e não nas cadeias comuns, mas o que se almeja é que haja estrutura para que a todos isso seja oportunizado, de modo que gradualmente as APACs possam se tornar a

principal forma de prisão no Brasil. É certo que não há soluções fáceis para problemas complexos, como o do sistema carcerário brasileiro. Mas, a expansão das APACS representam um grande avanço em busca da efetiva ressocialização e da observância do postulado da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 6 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADPF nº 347 MC/DF* Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Carlos. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>). Acesso em: 08 out. 2020.

CASTRO, Jerônimo. *A APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e Sua Contribuição na Ressocialização, Viabilizado a Reinserção do Egresso no Seio Social*. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Sage, v 17, n. 98, 2016.

COSTA NETO, Nilo. *Sistema Penitenciário Brasileiro: a faliabilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>. Acesso em: 24 mar. 2021.

D'URSO, Luiz, *Uma Nova Filosofia Para Tratamento do preso APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Presídio Humaitá – São José dos Campos, Themis, Fortaleza, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos v.1, n.1, 1997.*

FBAC. *A APAC: o que é?* Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>. Acesso em: 06 set. 2020.

FBAC. *Filosofia da apac*. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filosofia-da-apac>. Acesso em: 06 set. 2020.

FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal Brasileiro. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, n. 1037, 4 de maio de 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. v. 1. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret: 2004.

LOPES, Cláudio Ribeiro. *Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: um olhar histórico contemplativo sobre a realidade contemporânea*. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031289.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2020.

MARTINS, João. *Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro*. In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 11 nov. de 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Henrique Viana Bandejas. Das funções da pena. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, a. 16, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620> Acesso em: 14 de mar. de 2021.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

PINTO, Celso de Magalhães. *A lei de execução penal e a Realidade Prisional*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Magister Ltda, Porto Alegre, nº 2, v.1, 2004.

PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, arts. 1. ° a 120. v. 1. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SERRA, Carlos Henrique. O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil. In: LOURENÇO, Luiz Claudio. *Prisões e punição no Brasil contemporâneo*. Salvador: EDUFBA, 2013.

SILVA, Jane. *A execução Penal à Luz do Método APAC*. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.